



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 417299/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ATILA CAGLIARI MIZERKOWSKI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, KEILLA CRISTINA MAZUR, MARCELO SIMOES PERICO, NELSON LORENÇONE, ROBERTA SIMOES PERICO, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021)
ADVOGADO / PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1046/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração decorrente do Acórdão n.º 965/18 da Segunda Câmara para apuração de irregularidades supostamente ocorridas. Poder Legislativo de Pontal do Paraná. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Razoável duração do processo. Decurso de tempo. Falecimento do gestor. Constatação de ocorrência de mero erro contábil. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência de determinação constante no Acórdão n.º 965/18 - Primeira Câmara, também de minha relatoria, proferido no processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, autos de n.º 161164/13 (peça 2). Eis o que restou consignado pelo item II daquela decisão:

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilidade pelas diferenças, eventual dano ao erário e para a regularização dos saldos das contas *“responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”* e *“responsáveis por despesas não empenhadas”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Instrução n.º 3741/20 - CGM (peça 8), a Coordenadoria sugeriu a citação de diversos interessados para manifestação, solicitação que foi acolhida pelo Despacho n.º 1283/20 - GCFC (peça 9):

- i) Valdevino Simões Perico: gestor durante os exercícios de 2005 e 2006;
- ii) Alexandre Guimarães Pereira: gestor durante os exercícios de 2007 e 2008;
- iii) Nelson Lorençone: gestor durante os exercícios de 2009 e 2010;
- iv) Keilla Cristina Mazur: contadora durante os exercícios de 2005 até 13/11/2009;
- v) Robinson Joel Pereira dos Santos: contador de 14/11/2009 até 16/06/2010; e
- vi) Atila Cagliari Mizerkowski Junior: contador de 17/06/2010 até 31/12/2010.

Em que pese devidamente citadas, nenhuma das partes acima optou por exercer seu direito ao contraditório e oferecer manifestação.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Pontal do Paraná apresentou justificativas e documentação às peças 55 a 80. Dentre as informações trazidas, foi noticiado o falecimento do Sr. Valdevino Simões Perico (Presidente da Câmara de Pontal do Paraná nos exercícios de 01/01/2005 a 31/12/2006 e de 01/01/2011 a 31/12/2012), em 09/04/2021 (peça 56). Quanto às razões de defesa, amparou seu contraditório, basicamente, em dois pilares: o primeiro seria a jurisprudência da Casa, tendo em vista que, em outras ocasiões, processos com as mesmas impropriedades não tiveram determinação de restituição de valores, inclusive quando do julgamento pela irregularidade das contas; e o segundo seria que a Câmara Municipal tomou medidas necessárias para apurar responsabilidades, por meio da instauração de Comissões Especiais de Sindicância, concluindo-se que houve a *“ocorrência de erros técnicos durante os exercícios acima descritos, e não houve superávit”* (peça 80, fl. 2) e que *“os responsáveis pelos lançamentos já foram identificados e não foram encontrados indícios da ocorrência de dano ao erário”* (peça 55, fl. 15).

O Despacho n.º 680/21 - GCNB (peça 82) determinou a citação do Espólio do interessado Sr. Valdevino Simões Perico, a qual foi frutífera e cujo prazo transcorreu *in albis* (peça 89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2191/22 - CGM (peça 90), opinou pelo encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária, sustentando ter havido a ocorrência da prescrição. Segundo expôs, os fatos ocorreram em 2012 (Prestação de Contas n.º 161164/13) e a determinação de citação do interessado somente se deu em 26/10/2020, por força do Despacho n.º 1283/20 - GCFC (peça 9), transpassando-se oito anos entre os fatos e a citação.

Por intermédio do Parecer n.º 621/22 - 6PC (peça 91), o ilustríssimo *Parquet* de Contas discordou do encerramento proposto, entendendo que não se pode invocar a prescrição trazida pelo STF (Tema n.º 899) no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que *“inexiste, até o presente momento, pronunciamento do STF com efeito vinculante a respeito da prescritibilidade das pretensões de dano ao erário no âmbito dos Tribunais de Contas ou de imprescritibilidade apenas para as pretensões de ressarcimento ao erário por ato doloso manejadas em ações judiciais de improbidade administrativa”*. Assim, pugnou pelo retorno dos autos à CGM para análise do mérito da presente, diligência que foi atendida pelo então relator, Conselheiro Nestor Baptista (Despacho n.º 813/22 - GCNB, peça 92).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5067/22 - CGM, peça 94) reforçou a conclusão atingida pelas Comissões Especiais de Sindicância (peças 55 a 80) de que inexistiram danos ao Erário – tendo em vista que as impropriedades indicadas na instauração da presente não passaram de mero erro contábil – e, dessa forma, sugeriu a improcedência desta.

O Órgão Ministerial, ao seu turno, mediante o Parecer n.º 1097/22 - 6PC (peça 95), uma vez mais, discordou da conclusão atingida pela Unidade Técnica, propugnando *“pela procedência com juízo repressivo das contas e imputação de sanções”*.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e tudo que nele consta, com a devida vênia ao Ministério Público de Contas e à sua função de *custos legis*, é possível observar que cabe razão à Coordenadoria de Gestão Municipal. Isso porque o entendimento de que inexistiram desfalques de dinheiros dos cofres municipais foi corroborado pelo corpo técnico desta Casa e das Comissões Especiais de Sindicância instauradas pela Câmara de Pontal do Paraná.

Restou evidenciado que as impropriedades ora analisadas tiveram origem no longínquo ano de 2005 – sob responsabilidade do já falecido ex-vereador Sr. Valdevino Simões Perico – em razão do acordo de parcelamento de valores com o INSS. Tal fato causou lançamentos contábeis sem que o montante tenha ingressado nas contas da Câmara Municipal, vez que as parcelas eram diretamente descontadas da cota parte do Fundo de Participação Municipal. O próprio “*RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA CRIADA PELA PORTARIA 061/2019*” constatou a existência de débitos junto ao INSS e de recursos descontados diretamente do Fundo de Participação Municipal, nos exercícios de 2005 a 2011, para pagamento das parcelas, cuja quitação ocorreu nesse último exercício (peça 71, fl. 61).

Esse Relatório Final da Comissão Especial de Sindicância também confirmou as incongruências encontradas nos lançamentos da Prefeitura e da Câmara de Pontal do Paraná são fruto de erro contábil, conforme se à peça 72, fls. 17 e 18: “*Esta Comissão, criada pela Portaria 061/2019, realizou a verificação de que os valores recebidos na conta corrente da Entidade são menores aos lançados como Interferência pelas duas entidades (Prefeitura e Câmara), portanto, mais uma vez, são verossímeis as evidências da prática de erros técnicos durante os exercícios acima descritos, culminando com a constatação da inexistência de superávit financeiro*”.

Dessa forma, me parece evidente que houve erro humano, de parte de algum(a) servidor(a) da Câmara Municipal de Ponta do Paraná, ao deixar de observar os valores efetivamente lançados, em que pese seja materialmente impossível identificar o(a) culpado(a) já que se passaram quase duas décadas dos acontecimentos. Nesse sentido, destaco que a apuração dos interessados importaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na identificação de provas específicas indicando o dano causado, propiciando-se o atendimento dos respectivos princípios constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e da Razoável Duração do Processo¹.

Corroborando o entendimento da CGM de que possivelmente ocorreu “*somente uma distorção contábil*”, a própria Comissão Especial de Sindicância, à fl. 8 da peça 55, informou que não foram encontrados documentos para comprovar tal disformidade, seja em razão do (1) decurso de tempo ou porque simplesmente tal (2) documentação não existe – eis que decorreria do informado equívoco humano que causou o erro contábil:

Porém, cabe esclarecer que esta Comissão não procedeu a trabalho de auditoria contábil, limitando-se a reunir documentos suficientes para recomposição dos fatos, haja vista que a Sra. Contadora informou na abertura de Demanda ao TCE-PR às fls.16, a inexistência dos documentos nesta Casa de Leis por ela constatada, correspondente aos fatos a serem apurados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal também ressaltou que “*a própria instauração de Comissões para análise do caso em questão demonstra, também, que a Câmara Municipal tomou as medidas cabíveis visando regularizar o erro cometido*”, prática que, em conjunto com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão de Parecer Prévio n.º 484/20 - Tribunal Pleno), evidencia as medidas de mitigação adotadas no intento de reparar a inconformidade encontrada.

Aproveito, ainda, para informar que a Tomada de Contas Especial n.º 687226/21, de relatoria do Ilustríssimo Auditor Cláudio Augusto Kania, instaurada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná “*para apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes, inicialmente, da extrapolação do limite de despesas do órgão legislativo e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes*”, também teve sua análise de mérito prejudicada em razão da morte do então gestor das contas, Sr. Valdevino Simões Perico. O Acórdão n.º 170/23 - S1C (peça 42 dos Autos n.º 687226/21) que determinou o trancamento das contas, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, destacou que o *de cujus* “*não teria deixado bens*

¹ Acórdão n.º 3593/17 - Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a inventariar ou testamento, de modo que não seria possível a imposição de sanções pessoais, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, na espécie, também inviável qualquer tentativa de eventual recomposição ao erário”; ao mesmo passo, também evidenciou os mesmos critérios impeditivos encontrados nessa tomada de contas, segundo se observa de sua ementa:

Tomada de Contas Especial. Poder Legislativo de Pontal do Paraná. Exercício de 2006. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Decurso de tempo. Ausência de constituição da relação processual. Falecimento do gestor. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade da responsável. Trancamento das contas. [GRIFEI]

Assim sendo, diante de todo o supra exposto, entendo que a presente tomada de contas deve ser julgada improcedente.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** das contas tomadas extraordinariamente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná e pelo consequente arquivamento da presente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I – julgar **IMPROCEDENTE** as contas tomadas extraordinariamente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná e pelo consequente arquivamento da presente; E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente